



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Ofício: 219/2025.

Praia Grande, 10 de Novembro de 2025.



EXMO. SR. ALBERTO PEREIRA MOURÃO

Prefeito Municipal Estância Balneária de Praia Grande

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE/SP, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 60.015.898/0001-01, com sede na Rua Sérgio Paulo Freddi, 864 - Nova Mirim, Praia Grande - SP, 11704-595, devidamente representando pelo então presidente **ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA**, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, portador de Cédula de Identidade de nº23. 870.618 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 251.225.528-00, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o quanto segue:

Assunto: PAUTA DE REIVINDICAÇÕES - 2026

Considerando o **Sindicato Dos Trabalhadores da Estância Balneária de Praia Grande**, representante legítimo de todos os servidores públicos.

O serviço público é fundamental para garantir direitos, bem-estar e cidadania, assegurando o acesso universal a serviços essenciais como saúde, educação, segurança e justiça. Ele é o instrumento que concretiza as políticas públicas e garante que a população tenha condições de vida dignas e igualitárias.

E quem faz toda essa estrutura funcionar, são os servidores Públicos, é por meio dele que diversos serviços são prestados à população com excelência, nas mais diversas áreas do Município, razão pela qual merecem toda valorização e respeito.

Adriano Roberto Lopes da Silva
Presidente

PAUTAS DE NATUREZA ECONÔMICAS

CLÁUSULA - DATA BASE - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários serão reajustados, tendo como referência o maior índice acumulado dos últimos doze meses, dentre os quais:

IPCA ou INPC.

Fundamentação

O artigo 82, inciso X, da Lei Orgânica do Município da Estância Balneária de Praia Grande, determina a obrigação da Prefeitura Municipal de Praia Grande de proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos sempre na mesma data:

Artigo 82. Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas.

(...) X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

CLÁUSULA – RECOMPOSIÇÃO SALARIAL:

A recomposição salarial está prevista no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, tem como finalidade restabelecer o poder de compra efetivo dos empregados, como forma de atender as necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social o que vem sendo defasado pelo índice inflação.

Muito embora, a lei vede que reajustes salariais de servidores públicos tenham como indexador o salário mínimo, não poderíamos deixar de usá-lo apenas como comparativo para termos a noção da defasagem em relação ao índice aplicado pela Administração (IPCA), sendo a diferença entre o percentual concedido pela municipalidade e o índice correto de reajuste do salário mínimo adotado pela política nacional de salários, emanada pelo Governo Federal nos anos de 2023, 2024 e 2025, no percentual de **4,99%**.

*Adriano Roberto L. da Silveira
Presidente*

Fundamentação:

Nos termos do artigo 2 da Lei nº 10.192/2001 :

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Segundo o DIEESE, que estima mensalmente o valor do salário mínimo, em setembro de 2025 deveria ser de R\$ R\$ 7.075,83.

Considerando que o servidor público possui: despesas fixas como aluguel, financiamentos, contas de luz, água, internet, alimentação, lazer, transporte e ainda, que cada categoria deve ter um percentual do orçamento definido de acordo com a prioridade e necessidade de cada família, podemos considerar que 50% de seus rendimentos são para necessidades, 30% para lazer e 20% para investimentos. Dessa forma, se faz necessária a recomposição da renda desse servidor em consonância com a realidade do País e da cidade.

Considerando também a previsão na LOA, estimada para o ano de 2026 de um orçamento com a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, da ordem de R\$ 2.326.781.000,00 (dois bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, setecentos oitenta e um mil reais).

Considerando a análise do Quadro II da LOA – Lei Orçamentária Anual com projeção e estimativa para o ano de 2026.

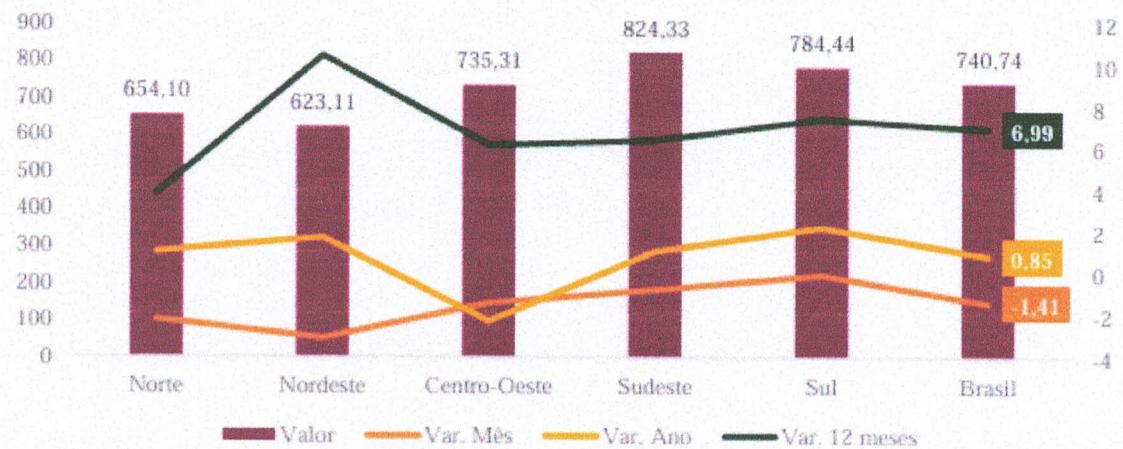
	ANEXO - LEI 1019/2025									
	REALIZADO		PROJETADO							
	PAGO	Reestimado jun/25	2024	2025	Estimativa	2026	AUMENTO	R\$	R\$	R\$
Despesas correntes	R\$ 2.202.667.000,00	R\$ 2.145.314.000,00	R\$ 2.287.058.000,00	R\$ 141.744.000,00	▲					
Pessoal e encargos	R\$ 1.116.110.000,00	R\$ 1.162.187.000,00	R\$ 1.160.664.000,00	R\$ 1.523.000,00	▼					
Juros e encargos	R\$ 17.795.000,00	R\$ 16.394.000,00	R\$ 21.009.000,00	R\$ 4.615.000,00	▲					
Outras despesas	R\$ 1.068.852.000,00	R\$ 966.733.000,00	R\$ 1.105.385.000,00	R\$ 138.652.000,00	▲					

Manoel Roberto da Silveira
Presidente

Assim, apesar dos aumentos consideráveis das despesas com juros e despesas não especificadas, percebemos que a Administração busca uma redução com a despesa de folha de pagamento o que não condiz com a realidade orçamentária do município bem como com a realidade do país.

Dessa forma, considerando que a variação do preço da cesta básica segundo o DIEESE no período de 12 meses no mês de setembro atingiu o percentual de

Gráfico 1 – Cesta Básica Valor e variação (%) – Brasil e Regiões – setembro e variação no ano e em doze meses - 2025.



Fonte: DIEESE (2025). Elaboração: BNB/Etene. Nota: O valor das cestas, e a variação no mês, leva em consideração todas as 27 capitais. A variação no ano e em doze meses, leva em consideração 17 capitais. 6,99%.

E considerando que de acordo com a LRF, o limite prudencial é atingido sempre que o montante da despesa total com pessoal ficar acima de 95%, o que corresponde a 57% da receita corrente líquida. Para o executivo municipal, o descumprimento do limite prudencial se dá quando o gasto com pessoal é superior a 54 %, temos que.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 2.326.781.000,00
LIMITE PRUDENCIAL	R\$ 1.256.461.740,00
PROJEÇÃO 2026	R\$ 1.160.664.000,00
DIFERENÇA	R\$ 95.797.740,00
AUMENTO PROJETADO	7,62%

Portanto, considerando todos os pontos constantes da presente pauta e ainda a possibilidade real de projeção além do contexto legal, a municipalidade concederá, a título de recomposição salarial na data base de 2026, o percentual de 6,99% a título de perdas salariais conforme estimativa do DIEESE bem como aumento real da ordem de 7,62% conforme acima descrito repondo ao final o montante de **14,61%**.

Adriano Roberto L. da Silveira
Presidente

CLÁUSULA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Será concedido mensalmente a título de auxílio alimentação, na forma de cartão alimentação, inclusive no período de férias, e demais interrupções e suspensões no contrato de trabalho no valor de R\$ 1.468,13 valor idêntico ao concedido aos servidores públicos municipais de Praia Grande no âmbito do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos trabalhadores, fica assegurado a concessão do Auxílio alimentação gratuitamente através de cartão alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fornecimento do auxílio alimentação não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976.

É assegurado de igual forma na Lei Orgânica do Município de Praia Grande em seu art. 83 § 1º e § 3º o direito a isonomia de vencimentos entre servidores do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo

Cumpre destacar que no município de Praia Grande os servidores Públicos Municipais vinculados ao Poder Legislativo, recebem, a título de Auxílio Alimentação a importância mensal de R\$ 1.468,13 e a título de Auxílio refeição a importância mensal de R\$ 1.268,88, enquanto os servidores Públicos Municipais vinculados ao Poder Executivo recebem a importância mensal de R\$ 780,55 a título de cesta básica.

Diante do exposto, resta evidente a discriminação e afronta ao princípio da isonomia e paridade o que justifica de imediato o pedido constante desta cláusula.

CLÁUSULA- AUXÍLIO MÉDICO SOCIAL

Considerando o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município quanto a possibilidade de criação de lei Municipal, que venha a beneficiar Aposentados e Pensionistas, a Municipalidade encaminhará a Câmara Municipal, projeto de lei criando o auxílio médico social. Tal benefício trará mais qualidade de vida aqueles que tanto fizeram pelo Município.

CLÁUSULA- ASSISTÊNCIA SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL:

A municipalidade deverá conceder gratuitamente a todos os servidores públicos a Assistência à Saúde do Servidor Municipal (ASSM) através de plano de saúde com assistência médica e hospitalar.

CLÁUSULA – CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO:

A municipalidade deverá proceder mediante o requerimento do servidor, o pagamento em pecúnia da metade da licença prêmio de 90 dias, ficando o servidor com o direito de usufruir a outra metade.

CLÁUSULA – VALE AUXÍLIO REFEIÇÃO:

Será concedido pela municipalidade, mensalmente e de forma gratuita, a título de auxílio refeição, destinada à alimentação do trabalhador durante a jornada de trabalho na forma de cartão refeição, inclusive no período de férias, e demais interrupções e suspensões no contrato de trabalho no valor de R\$ 1.268,88, valor idêntico ao concedido aos servidores públicos municipais de Praia Grande no âmbito do Poder Legislativo.

Adriano Roberto L. da Silva
Assessor Jurídico

PARÁGRAFO ÚNICO- O fornecimento do auxílio refeição não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976.

Adriano Roberto L. da Silveira
Presidente

Fundamentação:

A Constituição Federal dispõe em seu art. 37, inciso XII:

"Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (redação dada pela EC 19/98):

"(...) "XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;"

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art.115, XIV dispõe:

"Artigo. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

"XIV os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;"

É assegurado de igual forma na Lei Orgânica do Município de Praia Grande em seu art. 83 § 1º e § 3º o direito a isonomia de vencimentos entre servidores do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo

Cumpre destacar que no município de Praia Grande os servidores públicos Municipais vinculados ao Poder Legislativo, recebem, a titulo de Auxílio Alimentação a importância mensal de R\$ 1.468,13 e a titulo de Auxílio refeição a importância mensal de R\$ 1.268,88, enquanto os servidores Públicos Municipais vinculados ao Poder Executivo recebem a importância mensal de R\$ 780,55 a titulo de cesta básica.

Diante do exposto, resta evidente a discriminação e afronta ao princípio da isonomia e paridade o que justifica de imediato o pedido constante desta clausula.

CLÁUSULA- PLANO DE CARREIRA:

Implantação de Plano de Carreira (cargos e salários) para as categorias que ainda não possuem plano de carreira.

CLÁUSULA – IMPLANTAÇÃO DA CIPA:

A diretoria deve implantar das CIPAs em cada bairro, procedendo a eleição de encarregado do processo eleitoral para eleição do representante das trabalhadoras na CIPA.